MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L869721/2026 - Estado de Roraima/RR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA.

A fixação da data de início do benefício (DIB) de pensão por morte deve distinguir a concessão inicial do benefício da habilitação posterior de dependente. Na legislação estadual examinada, o art. 52 da Lei Complementar nº 54, de 2001, estabelece o óbito como termo inicial da concessão inicial, ressalvada a prescrição das parcelas vencidas, quando aplicável.

O art. 53, por sua vez, determina que a habilitação posterior produza efeitos a partir da inscrição ou habilitação, quando já houver dependentes recebendo a pensão, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Regra que não se aplica à primeira habilitação, ainda que tardia.

Compete ao ente federativo aplicar a legislação local enquanto vigente e avaliar sua atualização à luz dos parâmetros atuais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente os prazos previstos no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, e as disposições dos §§ 3º a 6º do mesmo artigo sobre habilitação decorrente de ação judicial, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a legitimidade da limitação dos efeitos financeiros nas habilitações tardias.

Sem aplicação automática das regras do RGPS ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), eventual adequação legislativa deve considerar a proteção dos dependentes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L869721/2026. Data: 16/10/2026).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Estado de Roraima encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-

RPPS), questionamento sobre a fixação da data de início do benefício de pensão por morte (DIB) e o pagamento de efeitos financeiros retroativos nos casos em que a habilitação ou solicitação do dependente ocorre muito tempo depois do óbito do segurado.

2. Informa que a matéria está disciplina nos artigos 52 e 53 da Lei Complementar Estadual nº 54 (LCE), de 31 de dezembro de 2001, anexada à consulta. As dúvidas estão relacionadas aos casos em que o dependente busca a habilitação ao benefício de forma tardia, amparado por sentença judicial de reconhecimento de união estável *post mortem*, por exemplo, sem que tenha havido qualquer requerimento administrativo ou habilitação prévia à época do óbito.

3. O Instituto de Previdência estadual entende que a interpretação sistemática dos art. 52 e 53 da LCE nº 54, de 2001, exige a distinção entre o nascimento do direito abstrato e os efeitos financeiros concretos do benefício. Que a regra contida no art. 53 veda categoricamente os efeitos financeiros retroativos para habilitações/inscrições tardias, estabelecendo expressamente que a inclusão do novo dependente "só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação" (compreendida pelo RPPS como a data do protocolo do requerimento administrativo instruído com a documentação probatória/sentença).

4. Argumenta que a concessão do benefício com efeitos retroativos à data do óbito, em casos de habilitação tardia, gera passivos não previstos nas avaliações atuariais, comprometendo a liquidez e a higidez do fundo previdenciário estadual. Que não se afigura razoável imputar ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) o encargo financeiro retroativo decorrente da mora probatória e do retardo exclusivo do dependente em buscar o reconhecimento jurídico da sua condição de beneficiário perante o Judiciário ou até mesmo requerer o benefício.

5. O ente proferiu o entendimento de que a DIB/efeitos financeiros da pensão por morte na hipótese de requerimento ou habilitação tardia devem retroagir tão somente à data do requerimento administrativo (data da habilitação), e não à data do óbito do segurado.

6. Diante do exposto, foi questionado o que segue:

> a) Está correto o entendimento do RPPS estadual no sentido de que o requerimento ou habilitação tardia do dependente gera efeitos financeiros estritamente a contar do requerimento administrativo/habilitação, nos termos do art. 53 da LC nº 54, de 2001?
>
> b) Os efeitos financeiros a contar da data da habilitação (requerimento) em casos de inclusão tardia de dependente conflita com a regra geral do art. 52 (pagamento a contar do óbito) ou harmoniza-se como norma especial de proteção ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS?
>
> c) Existindo outros dependentes previamente habilitados que já vinham percebendo o benefício, ou não havendo nenhum dependente anteriormente cadastrado, o marco inicial do pagamento na habilitação tardia segue a mesma regra da data do protocolo administrativo?

II - ANÁLISE

7. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

8. De início, é importante registrar que as normas gerais aplicáveis diretamente aos RPPS não tratam de regras para enquadramento de dependentes ou termo inicial do benefício da pensão por morte. Trata-se de matéria mantida na esfera da competência legislativa dos entes federativos, que deverão observar os parâmetros técnicos para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime na disciplina por lei local. É o que consta do *caput* e § 3º, I do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a seguir:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
> Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).
> [...]
> § 3º Na disciplina da pensão por morte, deverá ser:
> I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;
> [...]

9. Diante disso, para prestar orientação ao Estado, será analisado o que tem decidido a jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que possui aplicação subsidiária para os RPPS (§ 12 do art. 40 da Constituição Federal) e foi modelo para a edição da lei local, conforme será demonstrado a seguir.

II.1 - EXAME DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

10. Essa é a redação do *caput* do art. 52 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 54, de 2001, cujo teor é o mesmo da redação original do *caput* do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do Plano de Benefícios do RGPS. Confiram-se ambos:

> LCE nº 54, de 2001:
> Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.
> Parágrafo único. A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do

óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite. (Redação dada pela Lei Complementar n. 79, de 2004)

Lei nº 8.213, de 1991 (Redação original):
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

11. O art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, foi alterado por leis posteriores para estabelecer prazos máximos (entre o óbito e o requerimento) para garantir a retroatividade do termo inicial da concessão da pensão por morte quanto à concessão inicial (DIB). A Lei nº 9.528, de 1997, fez a primeira alteração nos seguintes termos:

Lei nº 8.213, de 1991 (Redação da Lei nº 9.528, de 1997):
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (prazo alterado para noventa dias pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

12. As últimas alterações no art. 74 foram feitas pela Lei nº 13.846, de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019. A redação ainda está em vigor e prevê que a pensão somente será devida (DIB) a contar da data do óbito quando for requerida em até 180 dias depois do óbito para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes. Além disso, a redação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 74 (da Lei nº 13.846, de 2019) normatizou o tratamento a ser dado em caso de ação judicial para reconhecimento da condição de dependente. Essa é a redação em vigor:

Lei nº 8.213, de 1991 (Redação vigente):
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
[...]
3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

13. No § 3º do art. 74, está previsto que, quando ajuizada a ação, o interessado poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

14. A habilitação à pensão pode ser feita excepcionalmente pelo INSS, de ofício, nas ações em que for parte, também para fins de rateio com outros dependentes, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas (§ 4º). Se julgada improcedente a ação judicial, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. O § 6º assegura ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

15. Observa-se que, no âmbito do RGPS, a lei evoluiu para adaptar as regras de pensão por morte às necessidades observadas no caso de demora na habilitação ou ajuizamento de ação judicial, com vistas a evitar distorções e pagamentos indevidos. No entanto, a legislação estadual não acompanhou essas mudanças porque o art. 52 da LCE nº 54, de 2001, permanece vigente com a redação original.

16. O *caput* do art. 53 da LCE nº 54, de 2001, também objeto da consulta, veda o adiamento da concessão do benefício da pensão por morte pela falta de habilitação de outro possível dependente, estabelecendo que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

LCE nº 54, de 2001:
Art. 53. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.
§ 2º O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.

17. Essa previsão reproduz a redação do *caput* do art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse dispositivo não sofreu alterações desde sua edição, conforme abaixo:

Lei nº 8.213, de 1991:
Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em

> exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
> § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará *jus* ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.
> § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

18. Na conceituação do RGPS, a data de início do benefício (DIB) da pensão por morte é única por benefício, mas a data a partir da qual cada dependente passa a receber sua cota-parte pode ser diferente se eles solicitarem o benefício em datas distintas.

19. Da análise do *caput* dos art. 74 e 76 da Lei nº 8.213, de 1991 (que correspondem aos arts. 52 e 53 da LCE nº 54, de 2001), nota-se que o primeiro trata do termo inicial do benefício da pensão por morte (a partir de quando ela é devida a um ou mais dependentes habilitados inicialmente) ou seja, a DIB. O segundo estabelece regra específica para a habilitação posterior de dependente quando já havia beneficiário em gozo de benefício, que representa o aumento das cotas partes da pensão.

20. Considerando que a LCE ainda mantém redação igual à original do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, o termo inicial do benefício da pensão por morte (a DIB) no RPPS estadual será fixado a contar da data do óbito, não havendo fixação de prazos para a retroatividade na concessão inicial. Ressalte-se que é possível aplicar-se prescrição das parcelas do benefício no prazo e condições definidos na legislação.

21. Ocorre que, depois que o benefício é concedido para os dependentes inicialmente habilitados, se houver habilitação posterior, aplica-se a previsão do art. 53 da LCE nº 54, de 2001, (com mesmo teor que o art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991). Nesse sentido, a inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Significa que, nesse caso, não deve ser feito pagamento retroativo para aquele que se habilitou tardiamente, até porque a inclusão de um novo beneficiário afeta o valor da cota dos antes habilitados. A redução da cota dos habilitados anteriormente somente poderá ser reduzida pela inclusão de novo beneficiário com efeitos prospectivos visto que se trata de verba alimentar. Também não é possível atribuir ao RPPS o ônus do pagamento de uma parcela além do valor máximo do benefício legalmente devido.

22. Nesse sentido foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.377.720, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) insurgiu-se contra decisão que o condenou ao pagamento de parcelas referentes à pensão por morte devida à autora anteriores à sua habilitação. Considerando que o benefício já havia sido pago integralmente a outro dependente, o INSS alegou violação do art. 76 da Lei 8.213, de 1991. No acórdão, o Tribunal deixou claro que a negativa da retroatividade no caso de habilitação tardia não tem fundamento na decadência ou prescrição e sim pela aplicação da lei (art. 76) que prevê o termo inicial para a fruição da cota parte do benefício.

23. Confira-se a redação dos itens 2 e 3 da ementa e os trechos do acórdão transcritos a seguir:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.720 – SC (2013/0089140-4) / STJ:
> Julgamento em 25 de junho de 2013
> EMENTA
> DIREITO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO – ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
> [...]
> 2. **DE ACORDO COM O ART. 76 DA LEI 8.213/91, A HABILITAÇÃO POSTERIOR DO DEPENDENTE SOMENTE DEVERÁ PRODUZIR EFEITOS A CONTAR DESSE EPISÓDIO, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE FALAR EM EFEITOS FINANCEIROS PARA MOMENTO ANTERIOR À INCLUSÃO DO DEPENDENTE.**
> 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, **INEVITÁVEL PREJUÍZO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, QUE SERIA CONDENADA A PAGAR DUPLAMENTE O VALOR DA PENSÃO**, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.
> 4. Recurso especial provido.
> Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).
> [...]
> No caso em apreço, a autora somente formulou o requerimento administrativo habilitando-se à percepção do benefício em 30/09/2010, momento muito posterior ao limite temporal previsto no inciso I do art. 74 acima transcrito, apesar de sua irmã já receber as parcelas de pensão por morte desde 21/06/2004. Por essa razão, não lhe assiste o direito ao recebimento da pensão retroativo, a contar da data do óbito, mas tão somente a partir do requerimento, na forma já reconhecida pelo INSS.
> Diversamente do fundamento utilizado pelo Tribunal local para reconhecer o suposto direito à retroatividade, **NÃO SE CUIDA DE DECADÊNCIA OU DE PRESCRIÇÃO E SIM DE APLICAÇÃO DA LEI QUE PREVÊ O TERMO INICIAL PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.**
> [...]Ademais, de acordo com o art. 76 do mesmo diploma, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há de se falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
> [...]
> Em que pese a idéia de que o dependente absolutamente incapaz não possa ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, a conclusão nesse sentido acarretaria não só a violação expressa às disposições contidas nos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, acima transcritos, mas também prejuízo ao erário, que se veria obrigado a pagar novamente os valores da mesma pensão, já repassados à irmã da autora.
> De acordo com os arts. 75 e 77 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte equivale a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou a que tinha direito, rateada entre todos os pensionistas em partes iguais. Com isso, considerando-se ainda o caráter alimentar dessas verbas, a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora acarretaria inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, por ser

condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem ter praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus. (grifamos)

24. Outro julgamento mais recente a respeito foi a decisão no Resp 1610128/PR (AgInt nos Edcl), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/10/2018, proferida no sentido de que, havendo outros dependentes já habilitados e recebendo o benefício, a habilitação posterior do dependente não produz efeitos financeiros retroativos capazes de gerar pagamento em duplicidade:

> AgInt nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.128 – PR (2016/0169126-7):
> AGRAVANTE: VICTORIA BATISTA
> AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
> EMENTA:
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE AJUIZADA TRÊS ANOS DEPOIS DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA (ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991). OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
> 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/1991) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando a informação de que outros dependentes já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.
> 2. No caso dos autos, há considerar que somente em 6/5/2010, passados quase 3 (três) anos da data do óbito (31/7/2007), é que a ora recorrente ingressou com requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o benefício de pensão por morte, mas sem apresentar a documentação necessária para comprovar a sua filiação, o que só ocorreu com o ajuizamento da ação de investigação de paternidade (2010).
> 3. Conforme precedente desta Corte, "a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar outra duplamente o equivalente a uma cota do valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício aos dependentes regularmente habilitados por ocasião do óbito do instituidor e que receberam 100% do benefício" (REsp 1.377.720/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013).
> 4. Agravo interno não provido
> [...]
> Não se desconhece, que contra menor não corre a prescrição, e que a jurisprudência já se manifestou que o menor não pode ser penalizado pela inércia de seus representantes, mas as peculiaridades do caso concreto devem ser sopesadas, sob pena de tal inércia servir de mote para que a Previdência Social seja penalizada por uma situação que não deu causa. Não se pode transferir todas as responsabilidades à Previdência Social. Com efeito, restaria ônus excessivo obrigar o réu ao pagamento do benefício ao autor, da maneira como pleiteado. Tal imposição geraria duplicidade, resultando prejuízo ao erário. Outrossim, diante da redação do art. 76 da Lei n. 8.213/91, fica claro a impossibilidade do deferimento do pedido em sua integralidade.
> Há considerar neste caso, que 100% (cem por cento) do benefício foi pago aos dependentes que se habilitaram regularmente, considerando que somente após passados três anos da morte do segurado, é que a autora ingressou com requerimento junto à Autarquia, mas sem apresentar a documentação necessária para comprovar a sua filiação. Assim, somente com o reconhecimento da paternidade é que o direito da Autora se torna exigível. O STJ, já se

> manifestou no sentido de que a filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do falecido segurado configura hipótese de habilitação tardia, de modo que deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão.
> Assim, em que pese a autora ser menor de idade e contra ela não correr prescrição, as peculiaridades do caso concreto nos conduzem à certeza de que o Autor tem direito ao benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior ao requerimento administrativo.

25. Em resumo, o art. 52 da LCE nº 54, de 2001, define o termo inicial da pensão por morte (DIB) definindo-o como a data do óbito, sem qualquer diferenciação quanto ao tipo de dependente nem de prazos para a retroatividade. O art. 53 estabelece regra aplicável para as habilitações posteriores à concessão inicial (acréscimo de cota parte). Então, quando há dependente(s) previamente habilitado(s) para pensão por morte que já vinham percebendo o benefício, o marco inicial do pagamento na habilitação tardia (nova cota parte) é a data do protocolo.

26. Essa regra não se aplica quando a primeira habilitação é demorada, porque ela que vai definir a DIB, já não havia nenhum dependente em gozo do benefício. Nesse caso, mesmo que ocorra muito tempo depois, trata-se da fixação do termo inicial da pensão (DIB) e, para essa hipótese, o art. 52 da LCE prevê a data do óbito como início (devendo observado o prazo prescricional aplicável para as parcelas do benefício quando admitido).

27. Exatamente para evitar a retroatividade na DIB por longo período, foi alterada a redação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991. Atualmente, a DIB somente retroage à data do óbito, no âmbito do RGPS, se a pensão for requerida em até 180 dias depois do óbito para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes. Há jurisprudência no sentido de que, até mesmo quando a(s) habilitação(ões) posterior(es) à(s) primeiras(s) forem feitas no prazo previsto no art. 74, não há retroatividade porque o valor total da pensão foi pago integralmente ao(s) primeiro(s). Nessa hipótese, aplica-se a regra do art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991: o valor da cota parte incluída depois que houve o começo do pagamento do benefício tem início a partir da entrada do requerimento para evitar pagamento a maior pelo regime pois os valores pagos inicialmente não podem ser descontados.

28. No PEDILEF 0500429-55.2017.4.05.8109/CE (mérito julgado em 20/11/2020 e embargos de declaração em 25/2/2021) a TNU discutiu se o dependente absolutamente incapaz faz *jus* à pensão por morte desde o óbito ou somente desde o requerimento de habilitação tardia, quando já existe outro dependente habilitado. A decisão teve fundamento na jurisprudência do STJ, cujo entendimento é de que, em qualquer hipótese, seja ou não o menor integrante do grupo familiar do dependente previamente habilitado e que já esteja recebendo o benefício, receberá ele sua quota apenas a partir do requerimento administrativo e não desde a data do óbito. A concessão retroativa ao óbito, em situação de habilitação posterior, poderia gerar pagamento em duplicidade da pensão. Esse entendimento também favorece o equilíbrio dos regimes previdenciários porque impede pagamento além do valor total quando um beneficiário foi incluído depois da DIB.

29. A tese firmada para o Tema 223/TNU é: “O dependente absolutamente incapaz faz *jus* à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91”.

30. Então, deve ser considerada habilitação tardia toda aquela que foi promovida depois da concessão e do pagamento de benefício a outro pensionista (DIB). Quando realizada depois da DIB, ainda que cumpra os prazos do art. 74 da Lei 8.213, de 1991, (que o Estado de Roraima ainda não atualizou), trata-se de habilitação tardia, aplicando-se o art. 76 da referida Lei.

III - CONCLUSÕES

31. Considerando o exposto, é possível orientar o Estado quanto aos questionamentos apresentados e fazer outras considerações cabíveis.

> a) Está correto o entendimento do RPPS estadual no sentido de que o requerimento ou habilitação tardia do dependente gera efeitos financeiros estritamente a contar do requerimento administrativo/habilitação, nos termos do art. 53 da LC nº 054, de 2001?

32. O entendimento do RPPS quanto ao art. 53 da LCE nº 54, de 2001, está de acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ sobre o *caput* do art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, que possui a mesma redação.

33. Considera-se habilitação tardia do dependente, gerando efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo (art. 53), toda aquela promovida quando já existirem outros dependentes em gozo do benefício habilitados anteriormente pois, nesse caso, já foi fixada a DIB (art. 52), não importando a diferença de tempo observada entre as habilitações.

> b) Existindo outros dependentes previamente habilitados que já vinham percebendo o benefício, ou não havendo nenhum dependente anteriormente cadastrado, o marco inicial do pagamento na habilitação tardia segue a mesma regra da data do protocolo administrativo?

34. Quando a habilitação de um dependente (mesmo que tenha sido postergada no tempo) gera a concessão inicial do benefício (DIB), não se aplica o art. 53 da LCE nº 54, de 2001. Então, para esse fim, a habilitação não deve ser considerada tardia visto que será a primeira. Levando em conta que o art. 52 da LCE ainda vige com o teor da redação original do *caput* do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, nesse caso, o benefício será devido a contar da data do óbito, não havendo limites para a retroatividade na concessão inicial como faz a redação atual da lei do RGPS. A restrição possível aplicável nesse caso será a aplicação do prazo legalmente previsto para a prescrição das parcelas a serem pagas, quando aplicável.

35. Como esclarecido no questionamento anterior, o marco inicial na data do protocolo administrativo aplica-se para habilitações feitas depois da concessão a outros dependentes porque muda a divisão em cotas reduzindo o valor já pago aos primeiros habilitados e essa redução não pode retroagir por se tratar de verbas de caráter alimentar.

c) A fixação dos efeitos financeiros a contar da data da habilitação (requerimento) em casos de inclusão tardia de dependente conflita com a regra geral do art. 52 (pagamento a contar do óbito) ou harmoniza-se como norma especial de proteção ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS?

36. A previsão que dá efeitos financeiros à nova cota de dependente a contar da data da habilitação (requerimento) em casos de inclusão tardia (art. 53 da LCE) não conflita com a regra do art. 52 da mesma lei, que trata da data do início do benefício (DIB), que é o termo inicial da pensão por morte. O pagamento será contado a partir do óbito ao(s) primeiro(s) habilitado(s). Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre as normas do RGPS

37. O teor do art. 53 (que foi amplamente avaliado pelo STJ quanto à norma similar do RGPS), constitui norma de proteção ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pois assegura que o regime não arque com benefício acima do máximo estabelecido em lei, porque o valor integral já foi pago aos primeiros habilitados. Nas decisões citadas, esse é um dos fundamentos da não retroatividade prevista na lei para as habilitações posteriores à primeira.

IV - CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE

38. Considerando que o art. 52 da LCE nº 54, de 2001, ainda permite retroatividade da data do início do benefício (DIB) à data do óbito na concessão ao(s) primeiro(s) habilitado(s), é importante orientar o Estado a respeito da necessidade de atualização desse dispositivo, conforme se observou nas mudanças ocorridas na legislação do RGPS comentadas nesta resposta.

39. A redação vigente do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece limites para a retroatividade do termo inicial da pensão por morte em casos de concessão inicial (fixação da DIB). No RGPS, o primeiro pagamento da pensão somente será devido a contar da data do óbito quando for requerida em até 180 dias depois desse para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes. Quando ultrapassados esses prazos, as parcelas da pensão não retroagirão.

40. Além dos julgamentos citados que tiveram entendimentos favoráveis ao regime previdenciário, recentemente, a Primeira Seção do STJ analisou também a própria validade da fixação de prazos para a fixação da DIB em razão da modificação do art. 74, I, da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 13.846, de 2019, especificamente quanto a não retroatividade para filho menor de 16 (dezesseis) anos depois de 180 (cento e oitenta) dias do óbito.

41. A matéria foi discutida no julgamento do Tema repetitivo 1421 (RESP 2256869 e RESP 2240220) e considerada válida a previsão da Lei no sentido de que os efeitos financeiros do benefício da pensão por morte (ainda que se trate de menor de idade) não retroagem se o benefício for requerido fora do prazo. O Tribunal entendeu que essa limitação é compatível porque o direito ao benefício em si não é afastado, apenas as parcelas vencidas. O prazo é razoável e a previsão não é desproporcional porque a prestação previdenciária é preservada, com efeitos para o futuro.

42. Para a aplicação da legislação do RGPS (que é um bom parâmetro para a atualização da legislação do RPPS estadual), foi fixada a seguinte tese para o Tema repetitivo 1421: "Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019".

43. Para ilustrar a importância da adequada normatização da matéria, reitera-se que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) entendeu que, mesmo que a nova habilitação tenha ocorrido dentro do prazo previsto no art. 74 (90/180 dias), a regra do art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991 (data do requerimento), prevalece quando já houve habilitação de outro dependente e pagamento do benefício do mesmo grupo familiar ou de outro (PEDILEF 0500429-55.2017.4.05.8109/CE, com mérito julgado em 20/11/2020 e embargos de declaração em 25/2/2021).

44. As regras do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, constituem referência relevante para o aperfeiçoamento da legislação estadual, sem que isso imponha a reprodução integral dos prazos e procedimentos estabelecidos para o RGPS ou implique sua aplicação automática ao RPPS estadual quando a lei local trate o tema de forma diversa como ocorre com o art. 52 da LCE nº 54, de 2001. Portanto, cabe ao ente federativo, definir e atualizar, mediante lei, a disciplina aplicável ao seu regime previdenciário, observados os preceitos e princípios constitucionais pertinentes.

45. É importante lembrar também que a previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos legais para a aquisição do direito ao benefício previdenciário, este não deve ser prejudicado pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, inexiste prazo decadencial para o requerimento da concessão inicial do benefício, que pode ser solicitado a qualquer tempo.

46. Isso não significa, contudo, que o requerimento apresentado tardiamente assegure, necessariamente, o pagamento de todas as parcelas desde a data em que foram preenchidos os requisitos para a sua concessão, uma vez que a percepção dos respectivos valores pode estar sujeita a limitações temporais decorrentes da prescrição ou das regras legais que disciplinam os efeitos financeiros do requerimento tardio. No caso específico da pensão por morte, devem ser consideradas, ainda, as consequências da demora na habilitação do beneficiário, observadas as disposições legais aplicáveis à definição do termo inicial do benefício e de seus efeitos financeiros.

47. Além disso, cabe registrar que, no âmbito do RGPS, a legislação estabelece prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. A constitucionalidade dessa previsão foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do processo indicado a seguir, com fundamento no princípio da segurança jurídica e na necessidade de evitar a perpetuação dos litígios, considerando-se, ainda, a relevância da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário:

Tema 313-RG/STF (RE 626489) – Julgamento concluído em 16/10/2013:

> Questão submetida a julgamento: Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição.
> Tese fixada: I – INEXISTE PRAZO DECADENCIAL PARA A CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO;
> II – APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS PARA A REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997. (grifamos)

48. Diante dessas considerações, recomenda-se que eventual alteração legislativa estabeleça distinção expressa entre o prazo para a produção dos efeitos financeiros do benefício e a própria existência do direito à pensão por morte. Essa diferenciação é relevante para evitar que o transcurso do prazo fixado em lei para o requerimento seja interpretado como causa de extinção do próprio direito ao benefício, quando a consequência juridicamente pretendida pelo legislador for apenas a limitação dos efeitos financeiros decorrentes da concessão. Assim, o requerimento apresentado após o prazo legalmente estabelecido não deverá implicar, por esse único fundamento, a perda do direito à pensão por morte, mas poderá repercutir na definição do termo inicial do benefício ou no marco a partir do qual serão devidas as respectivas parcelas, conforme a disciplina estabelecida pelo legislador local, respeitados os preceitos e princípios constitucionais aplicáveis.

49. Além da necessidade de atualizar o art. 52 da LCE nº 54, de 2001, à redação atual do *caput* do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, é importante que o Estado também examine a conveniência de internalização, na legislação local, das previsões do RGPS comentadas nesta resposta, que disciplinam o tratamento a ser dado em caso de ação judicial para reconhecimento da condição de dependente: os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, com redação da Lei nº 13.846, de 2019, que podem auxiliar em questões semelhantes à do objeto da consulta.

50. Cabe informar, por fim, que este Departamento disponibiliza mensalmente as consultas destaques do Gescon/RPPS no endereço eletrônico < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon >. Essa publicação divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

51. É o que se tem a manifestar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social